SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800995 - DF (2024/0449799-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO PETER PAN 01 LTDA
ADVOGADOS	:	CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
		ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF041800
AGRAVADO	:	MARCIO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO - DF032129
		VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO - DF049751
AGRAVADO	:	MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. VALORES RECEBIDOS VIA CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. SALDO POSITIVO APURADO EM PERÍCIA. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

2. O cerceamento de defesa não se configura quando o Tribunal local reconhece que o perito judicial prestou esclarecimentos suficientes para o julgamento da causa, sendo a reiteração do pedido de complementação de perícia desnecessária. Revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA51415815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 88e58961-01ed-40ea-a404-98ff7cfda140

3. A decisão impugnada atendeu aos arts. 371 e 489, §1º, do CPC, expondo fundamentação adequada e coerente com as provas dos autos.

4. Inexiste julgamento extra petita quando o Tribunal se limita aos limites do pedido inicial, e a condenação ao pagamento do saldo positivo apurado em perícia decorre como consequência lógica do pedido de devolução de valores. O princípio da congruência autoriza interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Precedentes.

5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51415815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/10/2025 09:03:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/10/2025. Código de Controle do Documento: 88e58961-01ed-40ea-a404-98ff7cfda140

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800995 - DF (2024/0449799-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	AUTO POSTO PETER PAN 01 LTDA
ADVOGADOS	:	CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
		ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF041800
AGRAVADO	:	MARCIO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	:	IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO - DF032129
		VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO - DF049751
AGRAVADO	:	MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. VALORES RECEBIDOS VIA CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. SALDO POSITIVO APURADO EM PERÍCIA. CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara e fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da parte.

2. O cerceamento de defesa não se configura quando o Tribunal local reconhece que o perito judicial prestou esclarecimentos suficientes para o julgamento da causa, sendo a reiteração do pedido de complementação de perícia desnecessária. Revisão dessa conclusão demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA51152723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: 3747b2ca-a224-405a-beec-81ac1a8a1dce

3. A decisão impugnada atendeu aos arts. 371 e 489, §1º, do CPC, expondo fundamentação adequada e coerente com as provas dos autos.
4. Inexiste julgamento extra petita quando o Tribunal se limita aos limites do pedido inicial, e a condenação ao pagamento do saldo positivo apurado em perícia decorre como consequência lógica do pedido de devolução de valores. O princípio da congruência autoriza interpretação lógico-sistemática dos pedidos. Precedentes.
5. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **AUTO POSTO PETER PAN 01 LTDA (POSTO PETER PAN)** contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão da 3ª Turma Cível do TJDFT, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO NO PERÍODO EM QUE A AUTORA OPEROU NO POSTO DE GASOLINA. LAUDO PERICIAL. SALDO POSITIVO EM FAVOR DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA.*
> *1. No caso concreto, conquanto tenha vendido o fundo de comércio, coube ao vendedor manter a atividade empresarial, já que lhe cabia adquirir os produtos a serem comercializados pelo comprador, por isso recebeu todos os valores provenientes de transações realizadas com cartões de crédito e débito durante o funcionamento do estabelecimento comercial. Ficou acordado, ainda, que qualquer saldo remanescente seria devolvido à compradora.*
> *2. Logo, foi verificado, por meio de perícia, todos os créditos percebidos por meio dos cartões de crédito e débito, recebidos pelo 2º réu, deduzidas as despesas de manutenção da empresa.*
> *3. Apelação provida. Unânime. (e-STJ fls. 6755-6763).*

Embargos de declaração opostos pelo Auto Posto Peter Pan foram rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido (e-STJ fl. 6823/6827).

Nas razões do agravo, AUTO POSTO PETER PAN 01 LTDA apontou: **(1)** violação ao art. 477, § 2º, do CPC, sustentando cerceamento de defesa pelo não acolhimento de pedido de complementação de perícia, alegando que o juízo de origem ignorou solicitação expressa; **(2)** inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, afirmando que a discussão envolve matéria de direito e não reexame de provas; **(3)** impugnação à aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF, sustentando que houve

Documento eletrônico VDA51152723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: 3747b2ca-a224-405a-beec-81ac1a8a1dce

prequestionamento implícito; **(4)** inexistência de crédito em favor da autora, pois os valores recebidos via cartão foram integralmente usados no pagamento de combustíveis e despesas, sendo indevida a condenação.

Houve apresentação de contraminuta por **MÔNIA VAZ DE ANDRADE RAMOS (MÔNIA)**, defendendo a manutenção do juízo negativo de admissibilidade e a aplicação dos óbices sumulares mencionados (e-STJ fls. 6978-6987).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, POSTO apontou: (1) violação ao art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o TJDFT não teria apreciado o pedido de complementação de perícia; (2) afronta aos arts. 477 § 2º, 371 e 489 § 1º, II e IV, do CPC, sustentando cerceamento de defesa e ausência de fundamentação adequada; (3) ofensa ao art. 492 do CPC, alegando julgamento extra petita; (4) tese de que não houve retenção de valores, pois as despesas do negócio superaram os créditos apurados.

Houve apresentação de contrarrazões por MÔNIA, sustentando que o acórdão está fundamentado, que eventual revisão demandaria reexame de provas (Súmula 7/STJ) e que não houve julgamento extra petita (e-STJ fls. 6910-6926).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de disputa surgida após a venda de um fundo de comércio de posto de combustíveis. Márcio Soares de Queiroz vendeu o posto a Mônia Vaz de Andrade Ramos, mas os recebimentos via cartões de crédito/débito continuaram sendo depositados nas contas do Auto Posto Peter Pan, empresa ligada ao vendedor, sob o ajuste de que seriam utilizados para pagar combustíveis e que eventual saldo seria repassado à compradora.

O posto foi posteriormente interditado pelo órgão ambiental, e Mônia alegou que parte dos valores das vendas não foi repassada. A primeira sentença julgou improcedente a ação, mas o TJDFT determinou perícia contábil. O laudo encontrou créditos e despesas, apurando saldo positivo de R$ 188.227,43 a favor da autora.

A segunda sentença também julgou improcedente, mas em apelação o TJDFT reformou a decisão para condenar o Auto Posto Peter Pan a pagar o saldo. O posto opôs embargos de declaração, rejeitados, e interpôs recurso especial, inadmitido pela Presidência do TJDFT sob os óbices das Súmulas 7/STJ e 211/STJ.

Documento eletrônico VDA51152723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: 3747b2ca-a224-405a-beec-81ac1a8a1dce

POSTO busca no STJ afastar os óbices e reverter a condenação, alegando cerceamento de defesa e julgamento *extra petita.*

Assim, trata-se de agravo em recurso especial em ação de resolução contratual envolvendo a devolução de valores recebidos via cartões de crédito/débito após a transferência de operação de um posto de combustíveis.

O objetivo recursal é decidir se: **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional pelo TJDFT ao não apreciar pedido de complementação de perícia (CPC, art. 1.022, II); **(2)** a condenação violou os arts. 477 § 2º, 371 e 489 § 1º do CPC por suposto cerceamento de defesa e ausência de fundamentação; **(3)** houve julgamento extra petita em afronta ao art. 492 do CPC; **(4)** a análise da matéria demanda reexame de provas, incidindo a Súmula 7/STJ, ou se é possível o conhecimento do recurso para reformar o acórdão.

(1) Negativa de prestação jurisdicional (CPC, art. 1.022, II)

O Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes. O acórdão embargado apreciou o pedido de complementação de perícia e concluiu que o perito já havia prestado os esclarecimentos necessários, de modo que a reiteração do pedido não caracterizaria cerceamento de defesa.

A simples insatisfação da parte com a conclusão não configura negativa de prestação jurisdicional, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022).*

(2) Cerceamento de defesa e ausência de fundamentação (arts. 477 §2º, 371 e 489 §1º, II e IV, do CPC)

Documento eletrônico VDA51152723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: 3747b2ca-a224-405a-beec-81ac1a8a1dce

O TJDFT consignou que houve perícia técnica detalhada e que todos os créditos e despesas foram analisados, concluindo haver saldo a ser restituído. As razões recursais pretendem reavaliar as conclusões fáticas do laudo e do colegiado local, o que demandaria reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, destacando expressamente os valores movimentados, as despesas comprovadas e o saldo residual, atendendo ao art. 489 §1º do CPC.

(3) Julgamento extra petita (art. 492 do CPC)

Inexiste, na hipótese, qualquer vício de julgamento *extra petita.* O órgão julgador permaneceu rigorosamente adstrito aos contornos objetivos traçados na petição inicial, que delimitou a controvérsia à verificação de eventual retenção indevida de valores decorrentes das operações com cartões de crédito e débito realizadas durante o período de exploração do posto de combustíveis.

A condenação ao ressarcimento do saldo positivo apurado pela perícia não configura ampliação indevida do objeto litigioso, mas tão somente a quantificação do direito afirmado na exordial, inserindo-se no âmbito da congruência decisória prevista no art. 492 do CPC.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, o princípio da adstrição não impede que o magistrado determine critérios de cálculo, valores ou obrigações que sejam decorrência lógica e necessária do pedido e da causa de pedir, precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR . REEXAME. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. INTEPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. PRECEDENTES. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 .2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333 .988/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014). Dessa forma, é possível a modificação do seu valor, até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução.3. Na situação, o Tribunal de origem, em observância da decisão judicial que arbitrou a multa, reduziu o montante total das astreintes para R$ 10 .000,00 (dez mil reais), assentando, ainda, que o valor fixado atenderia a função coercitiva e as especificidades do caso concreto. Logo, rever a conclusão do colegiado originário demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.4 . É*

Documento eletrônico VDA51152723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: 3747b2ca-a224-405a-beec-81ac1a8a1dce

entendimento desta Corte Superior que a compreensão da pretensão deduzida em juízo requer a interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas (REsp 1.307.131/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe de 15/04/2013; AgRg no AREsp 281 .254/SE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 26/03/2013) e que não há ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição quando o julgador promove uma intepretação lógico-sistemática dos pedidos deduzidos, ainda que não expressamente formulados pela parte (AgInt no REsp 1.356.803/SP, Rel . Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/5/2017).5. Para elidir a conclusão do julgado acerca da inexistência de decisão ultra petita, seria necessário o cotejo entre peças processuais e documentos dos autos, o que não envolve nenhuma análise jurídica, mas sim puramente fática, conduta vedada em recurso especial pela orientação contida na Súmula n. 7/STJ .6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2498130 SP 2023/0410667-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024).

A atividade jurisdicional não se limita ao pedido em sua literalidade, mas deve extrair da narrativa fática e do provimento postulado as consequências jurídicas indispensáveis à plena tutela jurisdicional.

Assim, ao fixar o montante exato do crédito, saldo residual evidenciado pelo laudo contábil, o Tribunal não inovou na relação jurídica processual, mas apenas concretizou, de forma motivada, o comando implícito no pedido de restituição, respeitando integralmente os limites da demanda e a congruência estabelecida no art. 141 e art. 492 do CPC.

(4) Da impossibilidade de revisão do acórdão sem reexame de provas (Súmula 7/STJ)

A insurgência de POSTO baseia-se essencialmente na tentativa de rediscutir o conjunto probatório, tais como: valores de créditos, despesas pagas, eventual aporte de capital e movimentação financeira, já analisado pelas instâncias ordinárias.

Alterar as conclusões demandaria novo exame das provas, o que é vedado na via especial em atenção à Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de MÔNIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51152723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 06/10/2025 10:33:08
Código de Controle do Documento: 3747b2ca-a224-405a-beec-81ac1a8a1dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.800.995 / DF

Número Registro: 2024/0449799-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00332474120168070001 332474120168070001

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO POSTO PETER PAN 01 LTDA
ADVOGADOS	: CARTER GONÇALVES BATISTA - DF031586
	ANA CAROLINA LEAO OSORIO - DF041800
AGRAVADO	: MARCIO SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADOS	: IDELCIO RAMOS MAGALHÃES FILHO - DF032129
	VICTOR BENEDICTO MACHADO DE ARAUJO MELO - DF049751
AGRAVADO	: MONIA VAZ DE ANDRADE RAMOS
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG073162

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51384247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:54:08
Código de Controle do Documento: 35e39a25-ea26-47ad-bdc2-4414ae662b57

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51384247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/10/2025 00:54:08
Código de Controle do Documento: 35e39a25-ea26-47ad-bdc2-4414ae662b57